



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720103/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.370 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente M. DA G. L. GOMES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP.

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações pertinentes, consoante art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no prazo previsto em lei.

Não tendo sido cumprida a exigência no prazo estabelecido lei, como no caso dos autos, correta é a aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração.

GFIP. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Equipara-se a empresa, para os efeitos previdenciários, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

Devem recolher e informar a GFIP/SEFIP as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS e à prestação de informações à Previdência Social.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. LEI 13.097/2015. NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO. INAPLICABILIDADE.

A entrega em atraso da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) constitui infração punível com a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

A Lei 13.097/15 inovou o ordenamento jurídico, mas somente se aplica a lançamentos efetuados até 20/1/2015 (data da publicação da lei) e desde que se refiram a GFIP entregue em atraso, mas sem ocorrência de fatos geradores no período de 27/05/2009 a 31/12/2013 (art. 48), ou apresentadas até o último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega (art. 49), o que não é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente impugnação apresentada contra os lançamentos constantes dos Autos de Infração de e-fls. 5 a 68, relativos à exigência de multas pelo atraso na entrega da GFIP, prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências 01 a 13 de 2009.

A recorrente apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em suma:

1 – que os lançamentos devem ser anulados tendo em vista a publicação da Lei nº 13.097/2015, que teria anistiado as multas; e

2 – erro no lançamento, uma vez que as GFIP referem-se a fatos geradores (competências) ocorridos em 2009 e a empresa somente foi aberta em 30/9/2010, logo as multas se referem a período anterior à abertura da empresa.

A DRJ/POR, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que, em relação à aplicação da anistia concedida pela Lei nº 13.097/2015, esta não se aplicaria ao caso presente, pois não foram satisfeitas as exigências previstas na referida lei para que se concedesse a anistia.

Já em relação ao fato de a empresa ter sido formalmente constituída em data posterior àquela do fato gerador das multas, entendeu a DRJ ser improcedente a impugnação, uma vez que (ef-fls. 107/108):

1 - ainda que a empresa não estivesse formalmente constituída em 2009, é fato que a mesma apresentou GFIP relativas a esse período, nas quais declara a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciária, correspondentes à remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, informações que continuam válidas nos sistemas da Receita Federal e do INSS, sem que tenham sido excluídos pela empresa, gerando efeitos tributários e previdenciários;

2 – a empresa exercia suas atividades de forma informal em período anterior ao seu registro, inclusive com a utilização de empregado e com pagamento de remuneração, o que acarretou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (como declarada em GFIP), e por consequência, o dever de cumprir com as obrigações acessórias impostas em lei;

3 – ocorrido o fato gerador não pode o contribuinte evadir-se da sujeição passiva com espeque na irregularidade do exercício da atividade empresária, tendo em vista o art. 126, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

4 – que havendo a contratação de segurado empregado, muito embora ainda formalmente não reconhecida perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins, e, dessa forma, irregular sob o ponto de vista de sua constituição, a equiparada mostrou-se perfeitamente hábil no exercício da sua capacidade jurídico-tributária quanto à prática dos atos que constituem o núcleo do fato gerador, evidenciando, portanto, que deve ser considerado como contribuinte das exações tributárias incidentes sobre a remuneração do segurado empregado, e, como corolário, como responsável pelas obrigações acessórias daí decorrentes e, dentre tais, a correta, tempestiva e completa declaração de todos os fatos geradores na GFIP, na forma do artigo 32, inciso IV, e § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 6/9/2018 (e-fls. 139), a recorrente apresentou o presente recurso voluntário em 5/10/2018 (e-fls. 145 a 152), no qual pretende a reforma da decisão de primeira instância, devolvendo para apreciação desta esfera recursal os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso.

Mérito

O recurso não merece ser provido. Não foram trazidas novas alegações ou provas hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, razão pela qual adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, eis que:

1 - quanto à aplicação da anistia concedida pela Lei nº 13.097/2015, nota-se que a recorrente foi autuada em 17/12/2013 por infração ao art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, devido a entrega em 2/10/2012 de GFIP relativas às competências 01 a 13 de 2009. Em janeiro de 2015 foi publicada a Lei nº 13.097, cujos arts. 48 e 49 da Lei nº 13.097, de 2015, assim determinaram:

Art. 48. O disposto no [art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no [art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

1.1 Conforme anotado pela DRJ (e-fls. 96/97):

“A anistia, a que se refere a Impugnação, pressupõe a ocorrência de dois requisitos legais:

- 1. O lançamento fiscal tenha sido realizado até 20/01/2015 (data de publicação da Lei).*
- 2. Tenha sido a GFIP apresentada “até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega”.*

Assim:

- 1. Como os lançamentos foram realizados em 17/12/2013, encontra-se atendido o primeiro requisito legal.*
- 2. As GFIP compreendidas nos Autos de Infrações integrantes deste processo são as seguintes:*

GFIP

COMP.	VENCTO.	ENTREGA
jan/09	06/02/2009	02/10/2012
fev/09	06/03/2009	02/10/2012
mar/09	07/04/2009	02/10/2012
abr/09	07/05/2009	02/10/2012
mai/09	05/06/2009	02/10/2012
jun/09	07/07/2009	02/10/2012
jul/09	07/08/2009	02/10/2012
ago/09	04/09/2009	02/10/2012
set/09	07/10/2009	02/10/2012
out/09	06/11/2009	02/10/2012
nov/09	07/12/2009	02/10/2012
dez/09	07/01/2010	02/10/2012
13º/09	31/01/2010	02/10/2012

- 3. O quadro atesta que todas as GFIP foram entregues depois do “último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega”.*

Conclusão: *em que pese o atendimento da primeira condição legal, o Contribuinte não cumpriu a segunda, do que resulta a impossibilidade de aplicação da anistia da Lei nº 13.097/2015.*

2 - quanto à alegação de erro no lançamento, uma vez que as GFIP se referem a fatos geradores (competências) ocorridos em 2009 e a empresa somente foi formalmente aberta em 30/9/2010, também não tenho reparos a fazer em relação ao voto vencedor da decisão recorrida, constante, nesse aspecto, das e-fls. 107 a 109.

Nota-se que o lançamento ocorreu a partir de informações prestadas pela própria recorrente. Conforme relatado pela DRJ (e-fls. 102), de 04/2007 a 02/2010 e de junho a agosto de 2010, a contribuinte declarou como empregado Josimar Gomes de Oliveira, que teria sido contratado em 06/05/2003. Ou seja, somente nesse período, que seria anterior à constituição formal da empresa, foram apresentadas 25 (vinte e cinco) GFIP, nas quais foi informada a existência de empregado, o que leva a crer que não foram transmitidas por erro, mas sim para declarar o empregado como beneficiário da previdência social.

O manual da GFIP, aprovado à época do lançamento pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, orienta que em casos de erro como o alegado pela recorrente, deveria ser solicitada a exclusão das GFIP, o que não aconteceu, conforme

informações constantes dos autos, e as GFIP entreguem continuam surtindo efeitos tributários e previdenciários. Veja o que diz o Capítulo V do referido manual:

1.1 2 – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES ANTERIORES

....

É devido o pedido de exclusão quando:

- a) O empregador/contribuinte entregou uma GFIP/SEFIP contendo informações quando na verdade não houve fatos geradores nem outros dados a informar; ou seja, a GFIP/SEFIP deveria indicar “ausência de fato gerador (sem movimento)”. Primeiramente, é necessário fazer um pedido de exclusão, e depois transmitir a GFIP/SEFIP com “ausência de fato gerador (sem movimento)”. Neste caso, se na GFIP/SEFIP apresentada anteriormente houve recolhimento ao FGTS, é ainda possível solicitar a devolução do valor recolhido a maior, observadas as orientações da Circular Caixa que estabelece procedimentos pertinentes ao FGTS.

Vale destacar que, conforme inciso IV do caput art. 32 da Lei nº 8.212/91, cabe à RFB estabelecer a forma, prazo e condições para a entrega da declaração, de forma que o manual acima citado possui respaldo legal.

Ainda conforme parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, “Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” (redação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores), de forma que tendo a recorrente contratado contribuinte individual para lhe prestar serviço, conforme declarado nas GFIP apresentadas, equiparou-se à empresa para efeitos previdenciários.

Nesse mesmo sentido, vale acrescentar que a inscrição no CNPJ não tem o condão de conferir personalidade jurídica à empresa. De acordo com o mesmo Manual da GFIP, “Devem recolher e informar a GFIP/SEFIP as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados a empresa sujeitos... à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores”.

Assim, caso a recorrente contratou diretamente empregado, fato que enseja a retenção ou pagamento de contribuições previdenciárias, deve lançar os dados referentes a essa contribuição no Sistema Sefip e elaborar a GFIP.

Por fim, cabe registrar que deverá ser observada pela unidade da Receita Federal do Brasil a decisão tomada pela DRJ, que determinou que (e-fls. 106) “**sejam tomadas as devidas providências administrativas visando dar conhecimento da presente decisão e do conteúdo deste processo às competentes autoridades, para que sejam realizados, se julgarem necessários, os procedimentos investigativos, visando à apuração de eventuais ilícitos penais, sem prejuízo das demais providências administrativas que sejam consideradas oportunas e necessárias, inclusive no âmbito da Previdência Social, no que diz respeito a eventuais benefícios previdenciários concedidos (ou que venham a ser eventualmente concedidos) com base em supostos vínculos previdenciários no período entre 04/2007 e 08/2010.**”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva